



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES (Ativo)

**IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES**

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À
INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DAS AUTORIDADES
COATORAS NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES
REQUERIDAS OU NA APRESENTAÇÃO DE
JUSTIFICATIVA PELA RECUSA NO PRAZO PREVISTO
EM LEI. Impetrante que, na qualidade de interessado,
postulou requerimento administrativo de acesso a
informações e documentos relativos ao processo
administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de
resposta no prazo legal. Matéria de interesse público.
Hipótese que não se enquadra em situação de sigilo.
Possibilidade de qualquer interessado requerer o
acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei
12.527/2011. Direito líquido e certo do Impetrante de ter
acesso às informações requeridas. Necessidade de
transparência da Administração Pública, com base no
princípio da publicidade, para viabilizar aos
administrados o direito à fiscalização das ações dos
gestores públicos. Acolhimento do parecer da
Procuradoria de Justiça. Precedentes deste Tribunal.
CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000** em que figura como
IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO e **IMPETRADOS: EXMO.
SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, apontando como autoridades coatoras o EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra suposto ato ilegal consubstanciado na negativa de fornecimento de cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR.

Alega o impetrante que, em síntese, que solicitou em 22.05.2024, através de protocolo direto no Protocolo Geral do Município, o acesso à cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, tendo também requerido informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal; que, passados mais de 40 (quarenta) dias desde o requerimento, não obteve qualquer resposta, o que evidencia a violação ao seu direito líquido e certo, já que as informações solicitadas são passíveis de fornecimento, eis que previstas nos incisos II, IV, V e VI do art. 7, da Lei de Acesso à Informação (LAI); e que que o art. 11 da referida lei estabelece que a informação requerida deve ser prestada de imediato ao Requerente, prevendo o §1º do mesmo artigo prazo não superior a 20 (vinte) dias para as hipóteses em que seja impossível a apresentação imediata, que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e com ciência do solicitante

O Município de Campos dos Goytacazes apresenta impugnação ao index 0023, em que argui as preliminares de ilegitimidade passiva, ao argumento de que requerimento administrativo não foi dirigido ao Município, à Administração, mas ao Exmo. Sr. Prefeito de Campos dos

Goytacazes e a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e falta de interesse de agir, já que que as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado; e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, afirmando a inexistência de prova pré-constituída pelo impetrante.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 46/68 em reprodução idêntica à impugnação apresentada pelo Município ao index 0023.

Parecer da Procuradoria de Justiça ao index. 0071 pela concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Alega o impetrante direito à informação que lhe foi negado pela autoridade coatora, visando que lhe seja fornecido *“cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal.”*

A Constituição Federal assegura a interposição do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Já a Lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo estabelece:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

Assim, o direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, isto é, aquela situação que permite ao impetrante exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito, sem necessidade de dilação probatória.

A pretensão do Impetrante é de acesso à informação que alega que lhe foi negado pela autoridade coatora.

A Constituição Federal garante o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento - Vide Lei nº 12.527, de 2011).

A Lei Federal nº 12.527/2011 regulamenta o direito fundamental de acesso às informações de interesse particular ou coletivo, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a divulgação dessas informações, quando solicitadas.

O art. 10 da Lei 12.527/11 dispõe que qualquer interessado poderá efetivar requerimento de acesso a documentos e às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

Por outro lado, é dever da Administração Pública viabilizar o acesso às informações requeridas sobre atos e contratos administrativos, respeitada a hipótese de sigilo relacionado a assuntos afetos à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, há de se destacar o princípio da publicidade (artigo 37, caput da CRFB) ao qual a Administração pública direta e indireta está submetida.

De todo o exposto resta evidente a legitimidade das autoridades coatoras apontadas pelo impetrante, assim como o interesse de agir e a violação ao direito líquido e certo, haja vista a ausência de impugnação específica à inicial, pois em nenhuma das manifestações relatadas acima houve alegação ou demonstração mínima de que o impetrante teve acesso às informações requeridas pelo processo administrativo que interpôs ou por qualquer outro meio.

Vale ressaltar, como bem apontado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, que a matéria não requer a imposição de sigilo, de forma que deve prevalecer a publicidade dos atos administrativos, consolidada por meio da transparência da Administração com o fim possibilitar que os administrados possam exercer o direito de fiscalizar as ações dos gestores públicos.

Desta forma, diante do interesse público envolvido e da caracterização da omissão das autoridades coatoras, é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de acesso à informação pleiteada.

No sentido do ora decidido, os precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CRFB. ARTIGO 10, §§1º E 2º, DA LEI Nº 12.527/2011. ARTIGO 48 DA LC Nº 101/2000. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade impetrada, por mais de 1 (um) ano, em responder a sucessivos pedidos de acesso à informação protocolados pelo sistema da ouvidoria municipal (protocolos nº 26349, nº 26350, nº 26351 e nº 26352) que se referem a documentos não sigilosos. 2. A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, obriga os Municípios, entre outras entidades, a garantirem o acesso à informação previsto constitucionalmente, independentemente de o ente dispor de portal da transparência. 3. Pessoa jurídica que firmou contrato administrativo com o impetrado e, na condição de credora, pode exercer, regularmente, o controle e fiscalização da administração dos recursos públicos do ente contratante. 4. Princípio constitucional da publicidade que deve orientar a atuação estatal, na forma como dispõem o artigo 5º, XXXIII e artigo 37, caput, da CRFB. 5. Transparência da gestão fiscal assegurada a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 48 e 48-A da LC nº 101/2000. 6. Omissão configurada. Direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída. 7. Concessão da ordem. (MANDADO DE SEGURANÇA 0045562-95.2021.8.19.0000 – Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 12/05/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

0008932-80.2016.8.19.0011 - REMESSA NECESSARIA Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Reexame necessário. Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Objetivou o fornecimento de cópias dos procedimentos administrativos no quais se realizou a contratação do serviço de buffet para os eventos em homenagem ao dia do professor e ao dia dos servidores públicos. pretensão encontra conforto na Carta Magna, valendo a transcrição do artigo 37, "caput". decorre do princípio da publicidade o direito à Atribuição: Fazenda Pública Código/movimento: 1000068/ Parecer final sobre o mérito em 2º grau informação, também com assento na Carta Magna (5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei 12.527/11, cabendo aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e

Judiciário e do Ministério Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (artigos 1º, inciso I e 6º, inciso I). Sentença de procedência mantida em reexame necessário.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM REGULAR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR HIERÁRQUICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 565 C. STF. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Ação de nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão do policial militar, com pedido de reintegração do autor nos quadros da PMERJ e pagamento das diferenças pretéritas. 2. Demandante que sustenta o desacerto da decisão proferida pelo Comandante Geral da PMERJ que promoveu sua exclusão ex officio dos quadros da Polícia Militar, contrária ao parecer emitido pelo Conselho de Disciplina da instituição. 3. Cunho meramente opinativo do relatório elaborado pelo Conselho Disciplinar, que não vincula a decisão do Comandante Geral, a quem, de fato, incumbe dar a solução final, como previsto nos artigos 12 e 13, do Decreto Estadual nº 2155/78. 4. **Pacífica a jurisprudência do C. STF no sentido de ser perfeitamente possível a exclusão de policial militar que cometeu faltas disciplinares por meio de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada por conta da mesma conduta. Tema nº 565. 5. Controle judicial do ato administrativo que se limita ao plano da legalidade/razoabilidade.** 6. Decisão motivada, proferida no bojo de regular processo administrativo sancionador, exarada pela autoridade competente, assegurado ao servidor militar o direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Manutenção da R. Sentença de improcedência. 8. Negativa de provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00017759620168190030 202200156888, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDANTE QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO.1. Trata-se writ impetrado visando anulação de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, em razão de fatos narrados em ação penal que tramitou na 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e que culminou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. Afirmo o autor que oficiais e praças gozam da garantia de vitaliciedade, demodo que somente podem ser excluídos da corporação com a perda da graduação por decisão dos juízes de direito de segundo grau da Justiça Militar Estadual. Nessa linha, a exclusão do impetrante teria ocorrido por autoridade incompetente, diante de ato do Comandante-Geral da Corporação, após decisão do Conselho de Disciplina.3. Divisa-se que a exclusão do impetrante dos quadros da corporação e, em consequência, a perda do cargo público, ocorreu em virtude de processo administrativo, bem como em decorrência de sua condenação em processo judicial a pena privativa de liberdade pela prática de tráfico internacional de munições de arma de fogo e concurso material com associação criminosa, conforme acórdão do TRF da 2ª Região, processo nº 5057268-54.2020.4.02.5101. Perda do cargo por força do disposto no art. 92 do Código Penal.4. Procedimento administrativo instaurado após a prolação de sentença penal condenatória. PAD que seguiu trâmite regular, com respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista a apresentação de defesa técnica pelo impetrante.5. Decisão administrativa devidamente fundamentada. Sanção aplicada, após a tramitação do PAD sob o crivo do contraditório e ampla defesa, concluindo a PMERJ pela transgressão disciplinar afeta a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 443/1981.6. Competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para aplicar sanção aos seus subordinados, consoante o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual 443/1981). Julgado do Órgão Especial.7. Incumbe ao Poder Judiciário verificar a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da penalidade discutida na presente ação. Inexistência de vício capaz de caracterizar a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou afastar a legitimidade do PAD.8. Prova documental colacionada aos autos a

demonstrar que a exclusão do autor resultou do desenvolvimento regular de processo administrativo disciplinar, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito da decisão, tomada por autoridade competente, devidamente motivada nos termos da legislação pertinente.9. Ausência de demonstração da violação do direito líquido e certo vindicado pelo impetrante10. SEGURANÇA DENEGADA(0043749-62.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 06/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA, POR INFRINGÊNCIA DOS ARTIGO 20, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.1551/78. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer proposta por ex-policial militar, pleiteando a sua reintegração às fileiras da Corporação Policial Militar.2. O autor, ora apelante, foi demitido após responder a processo administrativo disciplinar que apurava a sua associação a outros policiais militares, lotados no 14º BPM e "donos" de pontos de Moto Táxi, com o desiderato de efetuar cobrança indevida de valores de Moto Taxistas que estivessem trabalhando dentro de sua área de patrulhamento, atos estes fartamente comprovados por meios de fotografias e transcrições de conversas telefônicas, gravadas por meio de prévia autorização judicial, nos autos do Inquérito Policial de número 020/2012.3. O recorrente foi submetido ao Conselho de Disciplina para apurar a prática do crime de associação criminosa, sendo que, segundo apurado no PAD, sua principal função era arrecadar valores pecuniários (propina) exigidos de mototaxistas que faziam o transporte alternativo de forma irregular na área abrangida do 14º BPM, de modo que se confirma a regularidade do processo administrativo disciplinar.4. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o exercício do poder disciplinar é uma das prerrogativas inerentes aos superiores hierárquicos, tendo como um de seus efeitos a fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes do plano hierárquico inferior.5. O processo administrativo disciplinar observou

os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que ausente qualquer violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.6. Ato administrativo devidamente motivado e praticado pela autoridade competente. Ausência de ilegalidade na aplicação da punição disciplinar. 7. A alegação de que não houve condenação na esfera criminal, diante da prescrição, não tem qualquer relevância para a responsabilização na esfera administrativa, porque, no julgamento do ARE 691306, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Tema 565 – É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta."8. O relatório do Conselho de Disciplina não vincula o Comandante-Geral da Polícia Militar, autoridade competente e, hierarquicamente, superior dentro da Corporação, porque ao parecer elaborado pelo Conselho possui caráter meramente opinativo. PRECEDENTES DESTA CORTE. 9. Submissão a regular processo administrativo disciplinar que concluiu pela prática de conduta em absoluto desacordo com as diretrizes éticas da corporação, culminando com a sua expulsão, não cabendo ao Judiciário a análise do mérito da decisão. 10. Exclusão do recorrente se deu em razão da prática de infrações disciplinares, condutas incompatíveis com o decoro militar, o que não pode ser tolerado por uma instituição como a Polícia Militar, que deve pautar-se com disciplina compatível com a nobreza e a importância de suas funções11. Sentença de improcedência que se mantém. 12. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(0004271-35.2015.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/06/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

**Ante o exposto, voto pela concessão da segurança,
nos termos acima.**

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator